



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727196/2018-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1101-001.346 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PRECLUSÃO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. SOLIDARIEDADE QUE SE MANTÉM.

Se a parte atuada não impugna o lançamento fiscal, configurada está a preclusão processual, devendo ser mantida a responsabilidade tributária a ela atribuída, mesmo que apresente posteriormente recurso voluntário tempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO À ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE A TERCEIROS.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. Súmula 172 do CARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se pode falar em nulidade e cerceamento de defesa do contribuinte quando as informações de que necessita encontram-se plenamente disponíveis ao exercício do contraditório, bem como quando o contribuinte é seguidamente intimado a prestar esclarecimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS.

Constituem omissão de receitas valores não contabilizados pelo contribuinte, apurados em procedimento regular da autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: i) não conhecer dos recursos voluntários interpostos por Edison Pereira Rodrigues e Meigan Sack Rodrigues; ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto por Rodrigues e Advogados Associados S/S para afastar as preliminares suscitadas e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 325-351; 352-378; 379-405) interpostos contra acórdão da 11ª Turma da DRJ/SPO que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada (e-fls. 231-254) contra autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados contra a empresa RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (e-fls. 176-211).

Conforme consta do Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 167-175), referidos autos de infração foram lavrados em função da verificação da infração de omissão de receitas, em decorrência da constatação de créditos na conta corrente bancária da pessoa jurídica, para os quais não houve a devida emissão de nota fiscal e recolhimento de tributos.

Em síntese, consta do TVF que o contribuinte foi fiscalizado no âmbito da “Operação Zelotes” e que, através de referida operação, foram obtidos documentos e informações bancárias, telefônicas, e fiscais da pessoa jurídica fiscalizada. Em tais diligências, constataram-se créditos bancários em suas contas, oriundos do Sr. Walmir Dumont de Resende, em contrapartida de serviços prestados a ele prestados. Os seguintes trechos do TVF resumem o objeto da lide:

“O contribuinte está sendo fiscalizado pela equipe especial de fiscalização “Operação Zelotes” desde 20/04/2016, quando da lavratura do termo de início de fiscalização. A sociedade Rodrigues e Advogados já passou por fiscalização nos anos-calendário de 2011 e 2012, quando foi investigada a sua participação nos processos referentes às empresas MMC e Bozano. Nessas ações fiscais, embora o contribuinte tenha incluído rendimentos na sua contabilidade, os mesmos foram atribuídos, pela fiscalização, como sendo de titularidade dos seus sócios, em função da participação delituosa de seus integrantes, conforme processos administrativos em andamento, nºs 11080.730589/2016-13 e 11080.734733/2017-71.

A fiscalização optou pela condução de seus trabalhos, de forma a analisar a participação da sociedade e de seus integrantes, junto a cada processo julgado no CARF.

O presente relatório trata da análise da participação da fiscalizada junto ao processo administrativo de auto de infração n.º 10166.722899/2010-66, instaurado contra Walmir Dumont de Resende, por omissão de receitas, presumida em função de créditos na conta corrente bancária.

A fiscalizada restou serviços de acompanhamento e defesa administrativa a Walmir Dumont, porém não registrou em sua contabilidade os pagamentos efetuados por ele.

No caso do julgamento do processo administrativo referido, contra Walmir Dumont de Resende, não há qualquer indício de que os integrantes da sociedade fiscalizada tenham influenciado irregularmente no processo, tendo ocorrido apenas omissão de receitas da pessoa jurídica fiscalizada. A fiscalizada alega que as respostas às intimações a impugnação e o recurso voluntário foram produzidos pelo escritório, tendo o cliente apenas apostado sua assinatura em cada uma delas, o que foi confirmado pelo tomador do serviço. Há evidências colhidas da efetiva prestação dos serviços lícitos por parte do escritório, ao contrário do que se apurou nos casos MMC e Bozano.

(...)

A fiscalizada não contabilizou, não declarou à Receita Federal e não tributou os valores recebidos de Walmir Dumont de Resende”

Em face de referida constatação, e identificando-se os créditos oriundos dos pagamentos efetuados pelo Sr. Walmir Dumont de Resende, cliente da contribuinte, o agente atuante procedeu ao lançamento de ofício do IRPJ por omissão de receitas, com multa qualificada, bem como lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS.

Ainda, foi atribuída responsabilidade solidária passiva aos sócios-administradores da pessoa jurídica, Sr. Edison Pereira Rodrigues e Sra. Meigan Sack Rodrigues. Foi protocolada Representação Fiscal para fins penais.

Consta nos autos a devida intimação da pessoa jurídica, bem como das pessoas físicas para as quais foi atribuída responsabilidade solidária (e-fl. 224-226).

Foi apresentada impugnação por parte da pessoa jurídica (e-fls. 231-254), na qual alegou: nulidade do auto de infração, que o auto de infração foi lavrado por mera presunção, que houve a absolvição dos envolvidos na esfera penal, que a prova pleiteada pela fiscalização seria impossível, a impossibilidade de aferição do alegado no auto de infração e a inexistência de qualquer omissão pretérita.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada, julgando procedente em parte a impugnação:

OMISSÃO DE RECEITAS.

Constituem omissão de receitas valores não contabilizados pelo contribuinte, apurados em procedimento regular da autoridade fiscal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Existindo prova de que os administradores do contribuinte pessoa jurídica agiram com infração de lei ou contrato social, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista

no art. 135, inciso III, do CTN. Os sócios, diretores, gerentes, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIACÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Cumprido esclarecer que a DRJ apenas deu provimento à impugnação no que diz respeito à multa qualificada, nos seguintes termos:

A omissão de receitas da atividade e a estratégia de defesa, por si só, não são suficientes para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo.

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora. Assim restaria justificada a qualificadora da multa.

Não descrita a fraude, dolo ou simulação, entendendo procedente a pretensão deduzida na defesa no que toca a redução da multa ao patamar mínimo.

Consta às e-fls. 320-322 intimação da pessoa jurídica e dos responsáveis solidários intimação do julgamento da DRJ.

Foram apresentados recursos voluntários pela pessoa jurídica e pelos sócios-administradores (e-fls. 325-351; 352-378; 379-405), de idêntico teor entre si e cujas alegações são idênticas àquelas apresentadas junto à impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos. Todavia, o seu conhecimento demanda algumas observações.

No que diz respeito aos recursos voluntários interpostos pelas pessoas físicas - Sr. Edison Pereira Rodrigues e Sra. Meigan Sack Rodrigues – para as quais foi atribuída a condição de responsáveis solidários, importa destacar que estas não apresentaram impugnação aos autos de infração, embora tenham sido devidamente intimadas (e-fl. 224-226).

Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, é a impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo. Não tendo sido apresentada a impugnação tempestiva por parte das pessoas físicas apontadas como responsáveis solidários, não houve a instauração da lide, operando-se a preclusão.

Embora tal fato não tenha sido apontado expressamente pela decisão da DRJ, não há dúvida de que há preclusão, devendo-se aplicar o art. 17 do Decreto 70.235/1972, que considera não impugnada a matéria não contestada pelo impugnante:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Com isso, não há como conhecer dos recursos voluntários interpostos pelas pessoas físicas Sr. Edison Pereira Rodrigues e Sra. Meigan Sack Rodrigues, a não ser que houvesse sido formulada alegação de nulidade da intimação, o que não ocorreu.

Nesse sentido os seguintes precedentes deste Conselho:

PRECLUSÃO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA E RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. AUTUAÇÃO QUE SE MANTÉM.

Se a parte autuada não impugna o lançamento fiscal, configurada está a preclusão processual, devendo ser mantida a responsabilidade tributária a ela atribuída, mesmo que apresente posteriormente recurso voluntário tempestivo. Isto porque deve prevalecer, para ambos os lados da relação processual, o direito ao contraditório e o acesso ao duplo grau de jurisdição, o que seriam violados caso o recurso voluntário fosse admitido.

PRECLUSÃO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. SOLIDARIEDADE QUE SE MANTÉM.

Se a parte autuada não impugna o lançamento fiscal, configurada está a preclusão processual, devendo ser mantida a responsabilidade tributária a ela atribuída. (CARF – Acórdão n.º 1401-002.814 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – 26/07/2018)

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO.

Não se pode cogitar apreciação do recurso quando a impugnação for intempestiva ou, inexistente, por não ter se instaurado o contencioso administrativo fiscal. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada. (CARF – Acórdão n.º 1201-004.636 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 09/02/2021)

Assim, não conheço dos recursos voluntários interpostos por Sr. Edison Pereira Rodrigues e Sra. Meigan Sack Rodrigues.

Há de se observar, ainda, que é inviável o conhecimento de qualquer matéria que diga respeito à responsabilidade tributária das pessoas físicas, que tenha sido eventualmente formulada pela pessoa jurídica em seu recurso voluntário. Nesse sentido a Súmula Vinculante n.º 172 do CARF:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

No caso em tela, a pessoa jurídica formula em seu recurso voluntário alegações e pedido de reconhecimento da improcedência da atribuição de responsabilidade tributária às

pessoas físicas administradoras. Assim, não tomo conhecimento de referidas alegações, destarte conhecendo apenas parcialmente do recurso voluntário da pessoa jurídica.

Destarte, conheço apenas parcialmente do recurso voluntário interposto por RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, ora Recorrente.

Passo à análise do recurso.

No tópico de conclusão de sua peça recursal, o Recorrente sintetiza seus argumentos:

- a) Há nulidade no lançamento, tendo em vista que o auto foi lavrado com base na Operação Zelotes, quando o Sr. Walmir Dumont sequer está no rol dos investigados;
- b) Ainda, há nulidade no lançamento, tendo em vista a prova impossível que sequer a fiscalização deu conta de produzir;
- c) Há nulidade no lançamento uma vez que há procedimento administrativo para todos os gostos, já que a autoridade fiscal lavra auto de infração sem guardar consonância com as normas legais: ora contra a PJ ora contra as pessoas físicas dos sócios. Tal fato fica evidente uma vez que não há ato ilícito praticado pelos sócios da contribuinte que fundamente as autuações, lançando mão a fiscalização apenas e tão somente de notícias advindas de forma unilateral e já ultrapassadas, haja vista que não há denúncia ou sentença penal condenatória e sim pedido de Absolvição em ato análogo;
- d) Não há como manter uma tributação, face o cerceamento do direito de defesa, tomando em conta todos os documentos da fiscalizada estarem com a Polícia Federal.
- e) Não há previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa de ofício;
- f) E NÃO CABE A COBRAÇA DOS TRIBUTOS LANÇADOS NO PRESENTE AUTO, SÃO ELES: IRPJ, PIS/PASE, COFINS E CLSS, por todo o exposto, mas principalmente por não serem devidos.
- g) Seja determinada improcedência da responsabilidade tributária aposta na autuação e a improcedência do lançamento em seara de acórdão.
- h) A nulidade do auto de infração por incidência do artigo 59 do Decreto 70232/72.
- i) Impugnação de conduta que a própria autoridade ora afirma, de modo contumaz, que não se trata de manipulação de julgamento e ora refere que as partes não carregaram aos autos provas de que não manipularam? **No mínimo esquizofrênico.**
- j) Cerceamento do direito de defesa: autuar a PJ e a PF pelo mesmo *modus operandi*.

A respeito das alegações de nulidade do lançamento e do procedimento de fiscalização, formuladas ora como preliminares, ora como pedidos de mérito na peça processual (itens “a”, “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j”), a DRJ assim se manifestou, de forma individualizada para cada argumento:

Das Nulidades

Os Impugnantes alegam existência de vícios que levam a nulidade do lançamento.

(...)

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

A defesa alega que a prova é ilícita e decorre de coação. Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de coação no curso na investigação tributária, e mesmo que houvesse indícios, eventual apuração estaria afeta a instância judicial.

A instrução e apuração fiscal contou com provas obtidas mediante intimação regular. Desta forma, resta afastada a alegação de nulidade.

Da Inobservância dos princípios constitucionais

Cumprir observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido as orientações do Parecer Normativo CST/SRF n. 329/1970 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996. Reproduz-se abaixo o art. 7º da Portaria MF n. 341/2011, relativo à vinculação do julgador administrativo.

(...)

Da tipificação da infração

Cumprir mencionar que a descrição dos fatos constante do auto de infração indica, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva das regras matrizes de incidência tributária, relativamente às infrações tributárias, eram afetas ao Impugnante, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativas.

Na impugnação apresentada, percebe-se, com absoluta clareza, que o Impugnante (bem como os responsáveis solidários) demonstra ter identificado e compreendido as infrações apontadas no lançamento.

Ademais, verifica-se que o Auto de Infração veio estribado de todas as razões que ensejaram a sua lavratura, permitindo, ao Impugnante (e aos solidarizados), o conhecimento nítido das acusações imputadas, com detalhamento do desenvolvimento da fiscalização em exame.

A instrução processual é bastante minuciosa. Dessa forma, ante a ausência de prejuízo e de cerceamento à defesa, não há que se anular a autuação.

(...)

Da prova impossível

O impugnante alega que a D. Autoridade Fiscal, no curso da investigação impingiu-lhe a apresentação de prova impossível, que deveria ser apresentada por instituição bancária. Equivoca-se o Impugnante.

Prova impossível consiste naquela excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Essa situação não é observada nos presentes autos.

Apurada a omissão de receitas de atividade, a D. Autoridade Fiscal requisitou a comprovação da natureza dos valores recebidos e da apuração tributária, o que poderia ser feito com apresentação das notas fiscais, apuração contábil e pagamento dos tributos devidos. Não obstante, nada foi trazido aos autos.

A alegação do Impugnante diz respeito a cheques de terceiros no valor de R\$ 85.833,34, depositados na conta bancária do Impugnante.

Quanto a essa prova, o Impugnante poderia trazer elementos da natureza jurídica desses valores. Entretanto, não o fez.

(...)

Assim é que eventuais elementos de prova - que fossem suficientes para afastar as conclusões da fiscalização - não foram trazidos pela defesa, seja na instrução ou na impugnação.

Devem ser afastados, então, os argumentos de nulidade processual.

Da Prova Emprestada

Quanto a utilização de provas obtidas pela em razão da decisão judicial determinado o compartilhamento das investigações relativas à Operação Zelotes, insta observar que o princípio maior das provas é o de que todos os meios legais são legítimos, assim, nada impede que se faça uso da prova emprestada, no processo administrativo fiscal, desde que ela guarde pertinência com os fatos alegados que se deseja comprovar.

(...)

O aproveitamento da prova produzida no processo judicial não produz, por si só, relação de decorrência ou prejudicialidade, cabendo a valoração das referidas provas, o que foi feito pela D. Autoridade Fiscal e será considerado no julgamento administrativo.

Assim, com base no entendimento unânime dos Tribunais Superiores, judiciais e administrativos, e com amparo no princípio da verdade material são válidos os procedimentos com base em provas emprestadas de processo judicial, como no presente caso.

Logo não procede a preliminar de nulidade alegada.

O impugnante e os solidarizados bem compreenderam o teor da autuação, e a robusta manifestação evidencia a ausência de cerceamento à defesa.

Da verdade material

O princípio da verdade material norteia a busca pela aproximação entre realidade fática de eventos econômicos ocorridos e a sua representação mediante o registro formal de sua existência. A observância do princípio da verdade material é essencial na constituição do processo administrativo tributário ao estabelecer que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes, sem embasamento em provas hábeis.

(...)

No presente caso, a autoridade fiscal solicitou os esclarecimentos, bem como a documentação hábil, por meio de intimações regularmente emitidas.

Caberia ao Impugnante em nome da verdade material contestar o lançamento com provas concretas que pudessem contradizer os documentos que embasaram as autuações. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Em sua impugnação o Impugnante não apresentou qualquer documento que viesse a sustentar as teses de defesa.

Frise-se que ao Impugnante foi dada ampla oportunidade de produção de provas e de defesa no transcorrer da fiscalização. Todavia, mesmo na fase de impugnação, não apresentou elementos probatórios capazes de ilidir a ação fiscal.

Da Justiça Criminal

O Impugnante alega que o fato de não ter sido denunciado pelo MPF, somado ao fato de que o MPF requereu sua absolvição em outro caso semelhante, conduz a impossibilidade da presente autuação.

Vejamos.

O ilícito penal não é condição ou pré-requisito à autuação fiscal.

O lançamento tributário pela infração relativa à omissão de receitas tributáveis independe da condenação criminal por organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Dito de outro modo: a caracterização de ilícitos criminais não é premissa à prática de ilícitos tributários, mas pode ensejar o descortínio do real contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária.

O objeto da autuação consiste tão-somente na exigência do crédito tributário em decorrência da omissão de receitas tributáveis de atividade, que ocorre independentemente da intenção e da prática de crime.

(...)

Sendo assim, não se mostra pertinente a afirmação de prejudicialidade entre as exações criminais e fiscais, e, nem ao menos, a alegação no sentido de que a D. Autoridade Fiscal agiu em desrespeito às suas competências legais. As atividades foram explicitadas para que se demonstrasse a omissão de receitas de atividade, no curso de 2013.

Sendo assim, e por todos os motivos, resta afastada a alegação.

Das nulidades alegadas

Assim, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Não há como chegar à conclusão distinta da que chegou a DRJ quanto a tais argumentos.

Nesse ponto, insta rememorar qual o objeto da autuação que ora se discute, uma vez que a Recorrente empreende esforço no sentido de trazer considerações diversas, que, a rigor, não dizem qualquer respeito ao objeto do presente processo.

Como consta do TVF, o presente processo diz respeito tão somente à omissão de receita relativa aos pagamentos efetuados pelo Sr. Walmir Dumont de Resende, os quais não foram contabilizados e igualmente não tributados:

A fiscalizada restou serviços de acompanhamento e defesa administrativa a Walmir Dumont, porém não registrou em sua contabilidade os pagamentos efetuados por ele.

No caso do julgamento do processo administrativo referido, contra Walmir Dumont de Resende, não há qualquer indício de que os integrantes da sociedade fiscalizada tenham influenciado irregularmente no processo, tendo ocorrido apenas omissão de receitas da pessoa jurídica fiscalizada. A fiscalizada alega que as respostas às intimações a impugnação e o recurso voluntário foram produzidos pelo escritório, tendo o cliente apenas apostado sua assinatura em cada uma delas, o que foi confirmado pelo tomador do serviço. Há evidências colhidas da efetiva prestação dos serviços lícitos por parte do escritório, ao contrário do que se apurou nos casos MMC e Bozano.

(...)

A fiscalizada não contabilizou, não declarou à Receita Federal e não tributou os valores recebidos de Walmir Dumont de Resende”

Veja-se que a própria fiscalização reconhece que o serviço foi efetivamente realizado pela Recorrente e que não há ilicitude em tal prestação de serviço, diferentemente de outros casos em que a empresa está envolvida.

Os autos de infração ora discutidos tem um objeto absolutamente claro: a omissão de receitas decorrente da não contabilização de valores efetivamente pagos à Recorrente por serviços realizados.

Portanto, a própria delimitação do objeto do processo, por si só, já afasta parte dos argumentos suscitados pela Recorrente quanto às questões penais, ao escopo da Operação Zelotes, e demais alegações correlatas. Tais questões não são capazes de influir na constatação da prática de infração tributária.

Como bem consignou a DRJ, “o objeto da autuação consiste tão-somente na exigência do crédito tributário em decorrência da omissão de receitas tributáveis de atividade, que ocorre independentemente da intenção e da prática de crime” de forma que “não se mostra pertinente a afirmação de prejudicialidade entre as exações criminais e fiscais, e, nem ao menos, a alegação no sentido de que a D. Autoridade Fiscal agiu em desrespeito às suas competências legais”.

Ainda, há de se destacar que, no curso da fiscalização, especificamente quanto à constatação da omissão de receitas propriamente dita, tal fato se deu não apenas pela constatação dos créditos nas contas bancárias da Recorrente, como de informações fornecidas pelo pagador, cliente da Recorrente, e pela própria fiscalizada.

Conforme consta às e-fls. 25 em diante, a Recorrente foi intimada para esclarecer os fatos, e não trouxe qualquer comprovação de que tenha efetivamente contabilizado e tributado as receitas.

Ainda, não há como vislumbrar qualquer tipo de restrição à defesa da Recorrente. Não se pode falar em nulidade e cerceamento de defesa do contribuinte quando as informações de que necessita encontram-se plenamente disponíveis ao exercício do contraditório. Tanto é assim, que o contribuinte regularmente apresentou impugnação e recurso voluntário, tendo, pois, exercido regularmente sua defesa.

Portanto, com base nestas considerações e, adotando como razão de decidir igualmente a irretocável fundamentação adotada pela DRJ, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Como já detalhado, discute-se auto de infração lavrado em decorrência de omissão de receitas, correspondente aos valores pagos pelo Sr. Walmir Dumont de Resende à Recorrente em contrapartida de serviços que foram por ela prestados.

Tais pagamentos foram efetivamente realizados. O próprio cliente da Recorrente confirmou a realização dos pagamentos em contrapartida dos serviços, os quais foram igualmente confirmados pela própria empresa.

Frise-se mais uma vez que a fiscalização intimou a Recorrente para prestar esclarecimentos, bem como promoveu diligência junto ao contratante, que resultaram, ao final, na precisa identificação dos valores depositados, os quais são compatíveis com o valor dos honorários acordados pela Recorrente para aqueles serviços.

Ou seja, a partir dos extratos obtidos na Operação Zelotes, a fiscalização deu continuidade ao procedimento de fiscalização e apuração da ocorrência do fato gerador, com ampla abertura ao contraditório.

Não houve, entretanto, qualquer prova de oferecimento dos valores à tributação.

Como bem consignado pela decisão recorrida:

As provas insertas nos autos (fls. 64 e ss - contrato de prestação de serviços, declarações e cópias de cheques em favor do Impugnante, somadas aos extratos bancários juntados a fls. 111 e ss), foram bem valoradas e são cristalinas para comprovar o repasse de valores de WALMIR DUMONT DE RESENDE para o Impugnante. Esses valores não foram contabilizados, e não se comprovou a devida tributação das receitas da atividade prestada (fls. 127 e ss).

Comprovada, dessa forma, a infração tributária que ensejou o correto lançamento.

Assim, não há como concluir de forma diversa.

Diante de todo o exposto, não conheço dos recursos voluntários interpostos pelo Sr. Edison Pereira Rodrigues e Sra. Meigan Sack Rodrigues.

Conheço parcialmente do recurso voluntário interposto por RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S para afastar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho